

SENTENÇA

LUCIMAR SILVA SILVEIRA, ajuizou a presente ação de reparação de danos causados por acidente de trânsito contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE e a AGÊNCIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO, todos devidamente qualificados.

Informou que no dia 13/10/2010, por volta das 09:00 horas, se encontrava conduzindo sua motocicleta honda 150 Sport, placa NJZ-4936, ano/modelo 2008/2008, cor vermelha, pela Rua Paineira, sentido sul-norte, no Residencial Veneza, quando ao passar pelo cruzamento com a Rua Itaúba, no mesmo bairro, veio a colidir-se com o caminhão basculante VW 24.250, placa JZF-0143, ano/modelo 2001/2001, cor branca, o qual trafegava em sentido leste-oeste.

Aduziu que em razão do sinistro sofreu uma grave fratura em seu joelho direito, além dos danos materiais em sua motocicleta.

Expôs que em decorrências das lesões físicas sofridas, precisou ser conduzida para a Goiânia, ante a ausência de recursos imediatos para o seu tratamento nesta urbe.

Relatou que deste a data do sinistro, a Autora está com sua capacidade física prejudicada, tendo dificuldades de locomoção e sofre dores fortes e constantes, além de se ver obrigada a conviver com as irreversíveis cicatrizes e, com a evidente e quase inevitável, possibilidade de sequelas/aleijão.

Mencionou que no local do sinistro não havia qualquer sinalização de trânsito, seja vertical ou horizontal, concorrendo assim para o acidente, de modo inegável.

Assim, requereu a condenação dos Requeridos ao pagamento da quantia de R\$ 256.595,17 (cento e cinquenta e seis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e dezessete centavos), a título de danos emergentes, lucros cessantes, danos morais e estéticos.

Pugnou pelos benefícios da assistência judiciária gratuita e, apresentou documentos de fls. 36/89.

Em despacho de fls. 91/92, determinou-se a intimação da Requerente para comprovar sua impossibilidade em arcar com as custas processuais.

A Requerente se manifestou às fls. 95/96 e juntou documentos às fls. 97/99.

Em despacho proferido às fls. 100, foram concedidos a Requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem ainda determinou-se a citação dos Requeridos.

O Município de Rio Verde apresentou defesa, arguindo em face de preliminar ilegitimidade passiva, pugnando pela sua exclusão no polo passivo do presente feito, devendo o mesmo prosseguir apenas em face da AMT ? Agência de Mobilidade e Trânsito (fls. 109/119). Juntou documentos de fls. 120/145.

A Ré, Agência Municipal de Mobilidade e Trânsito de Rio Verde, apresentou contestação às fls. 146/161, arguindo preliminarmente a prescrição do direito ora vindicado. No mérito, refutou as alegações expendidas na inicial, pugnando pela improcedência dos pedidos. Apresentou documentos de fls. 162/173.

Sobre as contestações apresentadas, a Requerente se manifestou às fls. 177/198, reiterando seu pedido inicial. Na oportunidade juntou documentos de fls. 199/214.

Foi oportunizado às partes, prazo para se manifestarem sobre o interesse na produção, sendo que apenas a Requerente pugnou pelo aproveitamento da prova pericial realizada no processo nº 201100285347.

Em despacho proferido às 222, determinou-se a juntada da cópia da perícia médica judicial, como forma de instruir o feito mediante utilização de prova emprestada, conforme pleiteado pela Requerente.

A Requerente se manifestou às fls. 223 e juntou o laudo pericial às fls. 224/230.

Sobre o documento apresentados, os Requeridos quedaram-se inertes, conforme certidão de fls. 233.

Suscitado, o Ministério Público declinou de officiar no feito (fls. 237/238).

Com o fim da instrução processual, ambas as partes apresentaram alegações finais.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATO.

DECIDO.

Trata-se de ação de indenização ajuizada por Lucimar Silva Silveira em face do Município de Rio Verde e Agência Municipal e Mobilidade de Trânsito de Rio Verde/AMT.

Inicialmente, no que pertine a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Município de Rio Verde, tenho que razão lhe assiste, posto que a Autarquia Municipal ? Agência Municipal e Mobilidade de Trânsito de Rio Verde/AMT é ente administrativo autônomo, criada por lei específica, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, conforme ressaí do artigo 1º, da Lei Municipal nº 4.058/2001, *in verbis*:

Art. 1º. Fica criada a Superintendência Municipal de Trânsito de Rio Verde, integrando a estrutura administrativa indireta, dotada de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa patrimonial e financeira, nos termos desta Lei, com a finalidade de administrar, no que for de competência do Município e em seus limites, o trânsito e tráfego, os serviços de transporte coletivo urbano e individual de passageiros (táxi e moto-táxi), veículos de aluguel e similares.

Desta forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Município de Rio Verde.

No que pertine a prejudicial de mérito suscitada pela Agência Municipal e Mobilidade de Trânsito de Rio Verde, tenho que *in casu* não se operou a prescrição da pretensão autoral, posto que em casos como o presente, no qual se pleiteia um direito de cunho pessoal contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional é aquele previsto no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, disciplinado em 05 (cinco) anos:

?Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.?

Como o sinistro da Requerente ocorreu na data de 13/10/2010 e a ação foi proposta em 13/10/2015, não há falar no decurso do aludido lapso, pelo que deve ser afastada a prejudicial em questão.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito da pretensão deduzida.

Pretende a Requerente perceber a quantia de R\$ 256.595,17 (cento e cinquenta e

seis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e dezessete centavos), a título de danos emergentes, lucros cessantes, danos morais e estéticos, decorrentes de acidente de trânsito que a vitimou.

Pois bem. Como é cediço para que surja a responsabilidade de indenizar, há a necessidade da concorrência dos seguintes elementos: conduta humana (ação ou omissão), dano, nexos causal e culpa em sentido amplo.

Por oportuno, transcrevo os artigos do Código Civil que delimitam a questão posta sub judice:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

(?)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Além do dispositivo contido na legislação civil citada, também a nossa Constituição autoriza a reparação ora buscada, nos termos do artigo 5º, inciso X, in verbis:

Art. 5. (?)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

A priori, não se pode olvidar que a responsabilidade civil das ?Pessoas Jurídicas de Direito Público? é objetiva, nos termos do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Civil de 2002, portanto, prescinde do elemento culpa, fixando-se, apenas, nos demais elementos da caracterização de responsabilidade civil.

Com efeito, estabelece o artigo 37, § 6º da Constituição Federal que ?as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão

pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa?.

Vale dizer, a responsabilidade do ente público de que fala a Lei Maior é objetiva, bastando, para que surja a obrigação de indenizar, a demonstração do nexo de causalidade e da ocorrência do dano, provocado por ação ou omissão do agente público, agindo nessa qualidade. Funda-se, pois, no risco administrativo que, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite a demonstração da culpa da vítima para excluir a indenização, não sendo este o caso dos autos.

Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"A responsabilidade civil do Estado assenta no risco administrativo, independentemente de prova da culpa. Para obter a indenização, basta que o lesado demonstre o nexo causal entre o fato lesivo e o dano. Não é necessária a prova de culpa do funcionário causador do dano. Essa prova, na verdade, é ônus da Administração: cabe-lhe demonstrar se a vítima concorreu com culpa ou dolo para o evento, ou se essa culpa é total". (RE 116.333/RJ), ademais, reiterada (RE 369.820/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU 27.2.2004, p. 38).

"A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a carta política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta de serviço público". (Recurso Extraordinário n. 109615/RJ, Rel. Min. Celso de Melo).

O mais importante, no que tange à aplicação da teoria da responsabilidade objetiva da Administração, é que, presentes os devidos pressupostos, tem esta o dever de indenizar o lesado pelos danos que lhe foram causados, sem que se faça necessária a investigação sobre se a conduta administrativa foi, ou não, conduzida pelo elemento culpa.

Demais disso, sabe-se que a culpa da vítima para a ocorrência do evento danoso pode excluir (culpa exclusiva) ou atenuar (culpa concorrente) o dever de indenizar, sendo ônus da parte ré, ora apelante, fazer prova de tal alegação, uma vez que compete-lhe demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos moldes do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

In casu, colhe-se da petição inicial, que a Requerente no dia 13/10/2010, foi vítima de acidente de trânsito, no perímetro urbano dessa urbe, quando trafegava pela Rua Paineira, sentido sul-norte, no Residencial Veneza, conduzindo sua motocicleta honda 150 Sport, placa NJZ-4936, ano/modelo 2008/2008, cor vermelha, e no cruzamento com a Rua Itaúba, no mesmo bairro, veio a colidir-se com o caminhão basculante VW 24.250, placa JZF-0143, ano/modelo 2001/2001, cor branca, o qual trafegava em sentido leste-oeste, causando-lhe grave fratura em seu joelho direito, o que acabou prejudicando a sua capacidade física, tendo dificuldades de locomoção e sofre dores fortes e constantes, além de se ver obrigada a conviver com as irreversíveis cicatrizes e, com a evidente e quase inevitável, possibilidade de sequelas/aleijão e, também os danos materiais em sua motocicleta.

Consta, ainda, que no local do sinistro não havia qualquer sinalização de trânsito, seja vertical ou horizontal, concorrendo assim para o acidente que vitimou a Demandante.

Com relação ao ato ilícito, mister analisar a dinâmica do acidente com base nas provas acostadas aos autos.

Do conjunto probatório apresentado, colhe-se do boletim de ocorrência de acidente de trânsito, lavrado pela Polícia Militar do Estado de Goiás, ao narrar os fatos que (fls.44/48):

(?)

Segundo condutor do V02, o mesmo teve a visão encoberta por árvores, e ao tentar atravessar o cruzamento sem sinalização, o mesmo foi abalroado pela conduta do V01.

(?)

As 09:00 deslocamos ao local do fato, onde segundo condutor do V02 Caminhão Basculante, o mesmo trafegava pela Rua Itaúba, sentido leste oeste, sendo que ao aproximar-se do cruzamento ao tentar atravessar o

mesmo veio a ser abalroado pela condutora do V01, Honda 150 Sport, a qual trafegava pela Rua Paineira sentido sul norte, ambos os veículos sofreram danos materiais. Quanto a condutora do V01, com suspeita de fratura no joelho direito, foi conduzida pela equipe médica do ?SAMU? ao Hospital Municipal, ficando sob cuidados médicos.

(?).

Salienta-se que o Boletim de Acidente de Trânsito que instrui a exordial, tem grande relevância no deslinde da controvérsia, uma vez que este documento possui presunção relativa de veracidade, que somente é elidida por meio de prova robusta em sentido contrário.

Nesse sentido, manifesta-se o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

AÇÃO REGRESSIVA. SEGURO DE DANOS. ACIDENTE DE VEÍCULO. SUB-ROGAÇÃO - ART. 786, CC. CERCEAMENTO DE DEFESA E INÉPCIA DA INICIAL AFASTADOS. PRODUÇÃO DE PROVAS ALCANÇADA PELA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO. (...) 2 - O boletim de ocorrência de trânsito tem presunção de validade juris tantum, somente ilidível por prova robusta. 3 - Ao pagar a indenização à segurada, a seguradora sub-rogou-se no direito daquela, podendo pleitear o ressarcimento do causador do dano, conforme o art. 786 do Código Civil. 4 - A documentação juntada pela seguradora apelada com a inicial, associada ao boletim de ocorrência, notas fiscais de conserto do veículo e depoimentos pessoais tomados em juízo, são provas mais que suficientes da culpa da recorrente pelo acidente, mostrando-se apta a petição inicial. 5 - Apelo desprovido.? (TJGO, 3ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 46355-58.2013.8.09.0011, Relª. Desª. Beatriz Figueiredo Franco, DJe 2118 de 26/09/2016);

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PRAZO EM DOBRO. NÃO OCORRÊNCIA. REVELIA DE UM DOS CO-RÉUS.

RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CONDUTOR E DO ARRENDATÁRIO/PROPRIETÁRIO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. AFIRMAÇÕES DOS POLICIAIS MILITARES. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. (...) III - Aos fatos narrados em boletim de ocorrência formalizado por autoridade policial que compareceu ao local do sinistro atribui-se presunção iuris tantum de veracidade, a qual somente pode ser elidida por prova robusta em sentido contrário. Recurso de apelação conhecido mas improvido.? (TJGO, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 341557-27.2014.8.09.0049, Rel. Dr. Roberto Horácio de Rezende, DJe 2069 de 15/07/2016).

A par dessas explanações e, tendo em vista os fatos narrados somados às provas coligidas aos autos, restou incontroverso que o acidente que vitimou a Requerente, assim como os danos dele decorrentes, resultara da citada ausência de sinalização.

Nesse sentido, cumpre destacar o documento jungido à peça de ingresso às fls. 50, onde a Requerida afirma que no período em que ocorreu o acidente noticiado, o cruzamento entre as vias Rua Paineira com a Rua Itaúba, no Residencial Veneza, não era sinalizado, sendo que a sinalização em mencionadas vias, somente ocorreu entre os dias 04/12/2010 a 10/12/2010.

Por oportuno, eis o que dispõe parte do documento citado:

(?)

2º) Quando fora realizada a pintura no cruzamento entre as vias Rua Paineira/Rua Itaúba, Residencial Veneza?

Segundo registros desta autarquia a sinalização (vertical e horizontal) da Rua Paineira em todos os seus cruzamentos foi executada entre os dias 04/12/2010 a 10/12/2010, sendo a referida via preferencial.

3º) No ano de 2010, aproximadamente no dia 13 de outubro de 2010, o cruzamento era sinalizado?

Não.

(?). (grifei).

Nesse contexto, a responsabilidade da Autarquia Municipal restou bem delineada

no presente feito, pela negligência/omissão do dever de sinalização da via pública, o que foi determinante para os danos causados à Autora em razão do sinistro ocorrido, razão pela qual está plenamente caracterizado o dever de indenizar.

Feitas estas considerações, e verificada a responsabilidade da Requerida, passo a análise dos pedidos contidos na exordial.

Conforme já mencionado em linhas volvidas, pretende a Requerente perceber a quantia de R\$ 256.595,17 (cento e cinquenta e seis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e dezessete centavos), a título de danos emergentes, lucros cessantes, danos morais e estéticos, decorrentes de acidente de trânsito que a vitimou.

No que compete a indenização por danos emergentes, ista salientar que compreendem os mesmos o prejuízo imediato e mensurável, ou seja, os gastos decorrentes do evento danoso, mas desde que devidamente comprovados.

No caso em comento, verifica-se que a Autora busca a condenação da Requerida ao ressarcimento dos valores constantes das notas fiscais e recibos relacionados com despesas médicas, farmácia, postos de combustível e do conserto da motocicleta da Demandante.

Deste modo, tenho que a pretensão da Requerente merece ser reconhecida, porque as despesas citadas decorreram do evento danoso. No entanto, registre-se que o reembolso somente é devido sobre as despesas efetivamente suportadas pela Requerente.

Agora, no que se refere aos chamados lucros cessantes, não há como acolher tal pretensão. Explico.

Certo é que os lucros cessantes compreendem àqueles valores que a vítima deixou de ganhar, incluindo nessa relação à remuneração mensal, podendo, no caso de demonstração de sua impossibilidade de exercer as atividades laborais, ser ressarcida à mesma em forma de pensão mensal vitalícia.

Entrementes, mister pontuar que, para o acolhimento de tal pedido, não basta meras alegações, tornando-se imprescindível que a ofendida demonstre o prejuízo sofrido, através de elementos de provas suficientes e incontestes de qualquer dúvida a respeito.

Desta feita, no que pertine aos lucros cessantes, entendo ser incabível, haja vista que conforme ressei dos autos, a Requerente não desenvolvia atividade remunerada, percebendo por conseguinte pensão por morte previdenciária, conforme ressei do documento colacionado às

fls. 40.

Assim, não há que se falar em lucros cessantes gerados por déficit funcional permanente, uma vez que a mesma percebe mensalmente o valor que substitui a remuneração que esta perceberia caso estivesse ativa no serviço.

No tocante à indenização por dano estético, tenho que razão assiste a Requerente, diante da evidente deformação que a Autora sofreu em seu joelho direito. Nota-se pelo laudo pericial colacionado às fls. 224/230, que a Requerente apresenta importante atrofia muscular de coxa e grave instabilidade de joelho direito.

Como esclarece CAVALIERI FILHO, o dano estético seria a "alteração morfológica de formação corporal que agride à visão, causando desagrado e repulsa", enquanto o dano moral estaria no "sofrimento mental - dor na alma, aflição e angústia a que a vítima é submetida. Um é de ordem puramente psíquica, pertencente ao foro íntimo; outro é visível, porque concretizado na deformidade". (Programa de Responsabilidade Civil, 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 106).

Na valoração do dano estético, a abalizada doutrina de Teresa Ancona Lopez destaca que:

"[...] terá o juiz que tomar em consideração: 1º) A gravidade objetiva do dano. Aqui se cuida da extensão material do prejuízo no caso particular. Tratando-se de lesão permanente, como é a do dano estético propriamente dito, terá de observar que tipo de deformidade abaterá mais a pessoa pela sua vida afora. Assim, em princípio, as deformações no rosto são sempre mais graves que no resto do corpo. Por outro lado, como a gravidade depende da extensão do dano, a perda de um braço há de ser muito pior que uma pequena cicatriz no rosto; 2º) as circunstâncias particulares do ofendido. Aqui teríamos que levar em conta o sexo, a idade, as condições sociais, a profissão, a beleza:" o atentado à estética será tanto mais grave quanto mais bela for a vítima ". (O Dano Estético: responsabilidade civil, 3. ed., São Paulo, Editora RT, 2004, p. 131-132).

Nessa esteira, no caso em apreço, o direito à indenização em verba autônoma por danos estéticos reclamada pela Demandante está evidenciado nos autos, razão pela qual, fixo o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos estéticos.

Em relação ao dano moral, faz jus a Demandante, posto que restou cabalmente demonstrado o nexo causal entre o prejuízo suportado e a atuação da Administração Pública, já que restou evidente a negligência do agente público que acarretou o compreensível abalo moral da Autora.

Segundo a lição de Yussef Said Cahali, o dano moral pode ser definido como "tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado"¹?

Evidencia-se pois na dor, na angústia, no sofrimento, no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais e em tudo aquilo capaz de gerar ao indivíduo alterações anímicas ou prejuízos à parte social e afetiva de seu patrimônio moral.

Com efeito, o critério a ser utilizado para o arbitramento da condenação por danos morais deve ser a conjugação da proporcionalidade com a razoabilidade, significa dizer, que não de ser consideradas as condições econômicas das partes, com as peculiaridades do caso trazido à análise, de forma a não haver o enriquecimento do ofendido, assim como sirva de desestímulo ao ofensor na repetição do ato causador do dano.

A respeito, Regina Beatriz Tavares da Silva esclarece com proficiência:

"Os dois critérios que devem ser utilizados para a fixação do dano moral são a compensação ao lesado e o desestímulo ao lesante. Inserem-se nesse contexto fatores subjetivos e objetivos, relacionados às pessoas envolvidas, como análise do grau da culpa do lesante, de eventual participação do lesado no evento danoso, da situação econômica das partes e da proporcionalidade ao proveito obtido com o ilícito (...). Em suma, a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a "inibir comportamentos anti-sociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade", traduzindo-se em "montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo" (cf. in Novo Código Civil comentado. FIUZA, Ricardo (coord.). São Paulo:Saraiva, 2002, p. 841 e 842).

Nesse contexto, levando-se em conta o sofrimento causado a Requerente em

decorrência do sinistro em análise, tenho que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mostra-se suficiente e adequado para de alguma forma, reduzir, mesmo que minimamente, o abalo psicológico experimentado, guardando consonância com as peculiaridades do caso concreto.

Corroborando o exposto:

?DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO. PERDA DA CAPACIDADE LABORAL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ALUNO ENTREGUE À GUARDA E VIGILÂNCIA DA ESCOLA. ACIDENTE. AMPUTAÇÃO DO DEDO ANELAR. OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO. DEVER DE VIGILÂNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO. QUANTUM MANTIDO. 1. A responsabilidade do Poder Público, por força da teoria do risco administrativo, é objetiva, bastando, para a caracterização do dever de indenizar, que fiquem demonstrados o nexo de causalidade entre a conduta do ente público e o dano experimentado. 2. Os estabelecimentos de ensino, quer sejam públicos ou privados, têm o dever de segurança em relação ao aluno no período em que estiver sob sua vigilância e autoridade. No presente caso, ao contrário do que proclama o apelante, o dano resta inquestionável, eis que houve omissão do ente municipal e o consequente dano ao adolescente, já que teve o dedo anelar da mão esquerda decepado no âmbito escolar. 3. Comprovada a violação do dever de vigilância do Estado, a existência do dano e do nexo causal, restam preenchidos os pressupostos que ensejam a responsabilização do Poder Público estadual, a quem cabe a indenização a ser paga ao autor/apelado da ação pelos prejuízos sofridos. 4. Considerando as circunstâncias do fato ocorrido, a violação do ente público em seu dever de vigilância e a situação econômica do recorrido, conclui-se que a indenização fixada não ocasionará enriquecimento ilícito, consistindo em meio coercitivo a obstar novas omissões das obrigações estatais no sentido de salvaguardar a integridade física e psicológica dos alunos sob sua custódia.[...] REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.?

(TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 117568-57.2012.8.09.0174, Rel. DES. WALTER CARLOS LEMES, 3A CÂMARA CÍVEL, julgado em 13/09/2016, DJe 2118 de 26/09/2016)

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** em face do Município de Rio Verde.

Por outro turno, com relação a Agência de Mobilidade e **Trânsito de Rio Verde**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos iniciais, e condeno a Requerida ao pagamento de:

a) Danos Emergentes **efetivamente** despendido pela Requerente em decorrência do sinistro objeto do presente feito, representado pelas notas fiscais e recibos colacionados junto a exordial, corrigido monetariamente pelo IPCA a partir da data do efetivo desembolso, e acrescida de juros moratórios pautados pelos índices de remuneração aplicados à Caderneta de Poupança no período, contados a partir da citação válida, por força da previsão contida no artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, com redação estabelecida pela Lei Federal n.º 11.960/09.

b) Dano estético, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

c) danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Referidas verbas (dano estético e moral) deverão ser atualizadas monetariamente pelo IPCA a partir da data de prolação desta sentença, (Súmula 362 STJ), e, ainda, acrescida de juros moratórios pautados pelos índices de remuneração aplicados à Caderneta de Poupança no período, contados a partir da citação válida, por força da previsão contida no artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, com redação estabelecida pela Lei Federal n.º 11.960/09.

Em face da sucumbência mínima da Requerente, condeno a Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, que serão fixados em percentual a ser definido após liquidado o presente julgado, nos termos do artigo 85, § 4º, II, do CPC/15.

Deve-se, observar a isenção do ente público em relação às custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rio Verde, 19 de março de 2018.

Márcio Morrone Xavier,

Juiz de Direito.

1In Dano Moral, 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, pg. 20.